




**ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DE RECURSO E RESULTADO
DEFINITIVO**


Edital de Chamamento Público – nº 02/2025


Secretaria de Educação e Cidadania

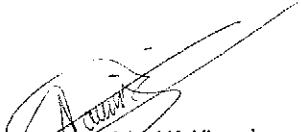
Processo Administrativo nº 521/2025

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na sala de reuniões do Departamento de Gestão e Projetos Especiais da Secretaria de Educação e Cidadania, os membros da Comissão de Seleção e respectivos suplentes: Ana Cláudia Souza Santos, Gabriela Schuetze, Nádia Yukari Kishi Ninomiya e Augusto César Vieira. Aberta a sessão pelos membros da comissão, sendo a pauta: Deliberar sobre os recursos e contrarrazões apresentadas em face do resultado preliminar do chamamento referente ao Edital de Chamamento nº 02/SEC/2025. A comissão deliberou que irá compor a presente ata: I. Anexo único com a análise dos recursos e II. Resultado definitivo. Sem mais, eu, Augusto César Vieira, encerro a presente ata com a assinatura dos membros da Comissão de Seleção presentes.


Ana Cláudia S. Santos
Matrícula: 523940/1
Coord. de Ensino - Ed. Integral


Augusto César Vieira
Matrícula: 615888/2
Analista em Gestão Municipal


Gabriela Schuetze
Matrícula: 488509/6
Assessora de Política Educacional


Nádia Yukari K. Ninomiya
Matrícula: 722030/1
Assessora de Política Educacional



Edital de Chamamento Público – nº 02/SEC/2025

Secretaria de Educação e Cidadania

Processo Administrativo nº 521/2025

ANÁLISE DE RECURSOS

1 – SÍNTESE DOS RECURSOS

Interpuseram recursos contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 02/SEC/2025 as OSCs Instituto Muda Brasil, Instituto Esportivo do Vale do Paraíba, e Instituto Cultural, Social e Esportivo Novos Sonhos.

Os recursos são tempestivos e tiveram como objetivo principal a reanálise da pontuação atribuída por esta Comissão. Houve contrarrazões apresentadas pela Instituto Letras Iguais.

Os documentos pertinentes ao presente chamamento e a íntegra das propostas ficaram à disposição dos interessados durante todo o prazo recursal e de contrarrazões.

É a breve síntese.

2 – DO MÉRITO

2.1 – RECURSO DA OSC INSTITUTO MUDA BRASIL

Em apertada síntese alega a Recorrente que houve inversão da nomenclatura, mas que isto não geraria impactos financeiros no plano de trabalho. Em que pese o alegado não procede as alegações apresentadas pela instituição, conforme a seguir expomos.

No plano de trabalho, a Recorrente indicou a *per capita* 1 como duas vezes na semana e o *per capita* 2 como uma vez na semana, divergindo das diretrizes do Edital, prejudicando assim o cronograma de desembolso e o plano de aplicação de recursos.

Sendo assim, havendo a aplicação do valor indicado pela Recorrente como *per capita* 1 e 2, na fórmula prevista no item VII, do Anexo I, do Edital, terá a proposta como valor total a importância de R\$ 4.063.920,00 (quatro milhões, sessenta e três mil, e novecentos e vinte reais), extrapolando o limite máximo do valor previsto no item 6.2, do Edital, confira:

$$X = (\text{Per capita 1} \times A) + (\text{Per capita 2} \times B)$$

$$X = (\text{R\$ } 90,40 \times 400) + (\text{R\$ } 121,00 \times 2500)$$

$$X = \text{R\$ } 36.160,00 + \text{R\$ } 302.500,00$$

$$X = \text{R\$ } 338.660,00 \text{ parcela mensal}$$



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Valor total da proposta: R\$ 338.660,00 x 12 = R\$ 4.063.920,00

Portanto, o impacto econômico da proposta inviabiliza a sua execução, ante o limite orçamentário da parceria.

2.2 – RECURSO DA OSC INSTITUTO ESPORTIVO DO VALE DO PARAÍBA

A Recorrente protocolou 02 (dois) recursos na data de 20 de março de 2025, sendo que no segundo recurso protocolado requereu, expressamente, fosse desconsiderado o primeiro recurso protocolado. Assim, a análise se limitará ao segundo documento protocolado.

Não obstante, as alegações apresentadas pela instituição recorrente não procedem, mantendo-se o resultado inalterado, conforme razões a seguir delineadas.

2.2.1 – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS OSCs LETRAS IGUAIS E ADONAI

Afirma a Recorrente que as OSCs Letras Iguais e Adonai deixaram de apresentar CNDs comprobatórias de regularidade fiscal; comprovante dos dados identificativos do presidente da Entidade, do responsável técnico e comprovante de endereços dos respectivos e da OSC (Anexos IV a VIII), o que resultaria na desclassificação das OSCs por tais razões, haja vista que seriam documentos essenciais para análise da proposta.

Não assiste razão o Recorrente, haja vista que o edital traz em seu bojo no item 11.1, do Edital nº 02/SEC/2025, a relação de documentos que devem ser apresentados na fase de seleção, neste ponto, não se desincumbiram as OSC recorridas, conforme se depreende dos documentos de fls. 1950/2248.

Os documentos apontados como faltantes, com exceção do anexo IV, devem ser apresentados por ocasião da celebração da parceria e, nesta oportunidade, verificando-se eventual irregularidade das informações a OSC poderá ser inabilitada. Na fase de seleção, a Comissão busca a análise da legitimidade dos representantes legais das instituições.

Quanto a alegação de que houve a desclassificação das OSC Instituto Inclusão e Muda Brasil, por situações semelhantes, cumpre esclarecer que os documentos que levaram a desclassificação das propostas eram obrigatórios a apresentação na fase de seleção, nos termos item 11.1, do Edital nº 02/SEC/2025.

2.2.2 – DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS COM EQUIPAMENTOS DE COZINHA E EPI'S

Alega a Recorrente que a OSC Letra Iguais previu em seu plano de aplicação despesas para aquisição de equipamentos de cozinha e EPIs, e que esses itens seriam objetos estranhos à parceria, razão pela qual caberia a desclassificação da instituição Letras Iguais, pois tratar-se-ia de situação



análoga a sua própria desclassificação na primeira avaliação dos planos de trabalho, onde previu a aquisição de materiais esportivos.

Em que pese o alegado pela recorrente, não há qualquer similaridade nas situações apontadas. A desclassificação da Recorrente resultou de múltiplas irregularidades insanáveis, não somente pela previsão de aquisição de materiais esportivo. O plano de trabalho apresentado pela recorrente naquela oportunidade não continha previsão orçamentária para kits de robótica (substituídos por materiais esportivos sem justificativa técnica e qualquer vinculação com o objeto da parceria), além de inconsistências no quadro de recursos humanos (omissão de salários unitários e incompatibilidade com o referencial mínimo), divergência entre o valor total do plano e o per capita, e divergência entre o valor proposto e o cronograma de desembolso.

No plano de trabalho recorrido, conforme demonstrado na planilha financeira (anexo 2, fls. 1984), não consta a discriminação das despesas questionadas, o que também restou esclarecido e demonstrada nas contrarrazões. A Recorrida, embora tenha mencionado tais custos em um campo genérico do plano de aplicação de recursos – englobando diversos itens – limitou-se a incluir, na planilha financeira efetivamente apresentada, apenas os gastos com uniforme e crachá.

Diante disso, não assiste razão a Recorrente, uma vez que a planilha financeira constitui o documento hábil para fins de acompanhamento e execução orçamentária e não há a inclusão de tais itens.

Assim, conforme exposto não há violação ao princípio da isonomia, pois a desclassificação da Recorrente naquela oportunidade foi acertada e decorreu de vícios próprios de sua proposta, não havendo fundamento para desclassificação da proposta apresentada pela OSC Letras Iguais. Mantendo, portanto, a decisão original, rejeitando-se o recurso.

2.2.3 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA META 1 – OSC ADONAI

A Recorrente sustenta que o plano de trabalho apresentado pela OSC Adonai prevê prazo de 13 (treze) meses para a execução da Meta 1, o que, em sua visão, justificaria a desclassificação da entidade.

No entanto, conforme demonstrado, a Comissão de Seleção já considerou a impropriedade na indicação da temporalidade da meta, aplicando o desconto pertinente na nota em razão do erro formal. A irregularidade apontada, ainda que verificada, não constitui causa de inaptidão, mas sim vício passível de sanção pontual, como efetivamente ocorreu. Vale ressaltar que o erro ocorreu somente na identificação da meta 1, não se mantendo nas ações a serem desenvolvidas, uma vez que contemplou corretamente o período de março de 2025 a fevereiro de 2026.

Por fim, a comparação da desclassificação OSC Royale na primeira análise, mencionada como referência para desclassificação, não se limitou ao





vício de periodicidade do plano de trabalho, mas pela somatória de outros vícios, tais como, falta de indicação de valor per capita, não atendimento da abordagem STEAM e falta de definição de etapas, atividades, indicadores e prazos de execução das metas.

2.2.4 – DO AGRUPAMENTO DE ANOS INICIAIS E FINAIS – OSC ADONAI

Conforme estabelecido no Termo de Referência do Chamamento Público em questão (p. 26, item 1 - Portfólio Técnico-Pedagógico, "Observação"), os projetos educacionais a serem desenvolvidos devem ter como base os agrupamentos de Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental, não havendo, exigência de que sejam elaboradas propostas distintas ou específicas para cada um desses agrupamentos de forma separada.

A OSC Adonai em seu Plano de Trabalho, página 3, prevê a adaptação das atividades levando em consideração as faixas etárias, atendendo ao disposto no edital.

2.2.5 – DA REVISÃO DE NOTA DO PORTFÓLIO DA RECORRENTE

Quanto ao questionamento da contabilização para pontuação de títulos e publicações, no edital de Chamamento, o documento em questão pode ser utilizado na fase de celebração da parceria, e somente se, a OSC for selecionada no processo, não fazendo parte dos itens para avaliação anterior.

Ademais, para fins de esclarecimento, ao analisar o conteúdo do artigo científico mencionado, verifica-se que seu tema central é a utilização de tecnologia no esporte, matéria alheia ao objeto do presente edital.

No que se refere, em seu recurso, sobre haver uma declaração de parceria com empresas de robótica, a OSC IEVP apresentou, como é possível verificar em portfólio, declarações de capacidade técnica, não evidenciando, em nenhum momento, experiência no desenvolvimento de atividades com abordagem STEAM ou de natureza semelhantes, além disso, em consulta a página oficial da empresa atestante, não se verifica similaridade ou conexão das atividades desenvolvidas pela empresa com o objeto da parceria. Conforme se observa a empresa Scorplay em sua página digital (<https://www.scorplay.com/services-1>) tem como serviços, trabalhos com simuladores e tecnologias imersivas com realidade virtual e realidade aumentada, no entanto, atesta capacidade técnica a Recorrente para "prestação de serviços de atividades complementares de tecnologia, envolvendo atividades como robótica, programação e Cultura Maker", objetos que, ao que parece, não guardam relação.

Caso a empresa fosse atuar no projeto juntamente com a OSC, não há qualquer descrição da forma como será a atuação desta empresa (Scorplay) para o desenvolvimento do projeto, uma vez que não há no projeto sequer o desenvolvimento de atividades na área de atuação da empresa.





Por outro lado, a OSC Adonai, em seu portfólio, apresenta Termo de Colaboração firmado com a Escola de Programação e Robótica Ctrl Play, empresa com experiência no desenvolvimento de atividade de mesma natureza e faixa etária do objeto do chamamento, somando-se à evidências da própria OSC no gerenciamento e desenvolvimento de atividades em larga escala de atividades semelhantes, tendo como cunho ações pedagógicas. Neste sentido, é clara a forma de atuação da Escola de Programação e Robótica Ctrl Play, em parceria com a OSC Adonai.

Igualmente, quanto a OSC Letras Iguais, alega a Recorrente que esta não comprovou capacidade técnica em relação ao público alvo, porém, em seu portfólio, página 191, a OSC apresenta os projetos desenvolvidos pela equipe técnica, comprovando experiência no desenvolvimento de atividade de mesma natureza e faixa etária do objeto do chamamento, somando-se à evidências da própria OSC no gerenciamento e desenvolvimento de atividades em larga escala de atividades semelhantes, tendo como cunho ações pedagógicas.

2.2.6 – DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES

A Comissão de Seleção, ao analisar as propostas com relação a modalidades de contratação de prestadores de serviços, orienta-se pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de distintos modelos trabalhistas, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Neste contexto, acolhem-se as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, as quais demonstram de forma clara e fundamentada o afastamento dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, o que estaria de acordo com o entendimento fixado pelo STF.

A jurisprudência do STF, consubstanciada nos precedentes vinculativos da ADPF 324, ADC 48, ADI 3961 e RE 958252 (Tema 725, de Repercussão Geral), estabelece que a mera opção pelo regime de prestação de serviços por meio de Pessoa Jurídica não configura, por si só, ilicitude ou fraude à legislação trabalhista. Os julgados destacam-se por assegurar a validade de diferentes formas de organização laboral, desde que respeitados os elementos que afastam a configuração de relação de emprego.

No caso em análise, as contrarrazões da Recorrida demonstram de maneira satisfatória a ausência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, notadamente a personalidade, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade.

Portanto, ante a demonstração da inexistência de vínculo empregatício e da regularidade da forma de contratação, acolhem-se integralmente as contrarrazões da Recorrida, reconhecendo-se a validade jurídica do modelo de contratação por ela adotado, em consonância com a jurisprudência dominante.



2.3 – RECURSO DA OSC INSTITUTO CULTURAL, SOCIAL E ESPORTIVO NOVOS SONHOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nas razões de recurso a recorrente trata o chamamento público em questão como uma licitação pública, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, o chamamento público em questão se fundamenta na Lei Federal nº 13.019/2014, portanto, não é possível que haja tal vinculação, na medida em que se tratam de naturezas jurídicas distintas.

Não obstante, as alegações apresentadas pela instituição não procedem, conforme razões a seguir expostas.

2.3.1 – DO PORTFÓLIO TÉCNICO PEDAGÓGICO

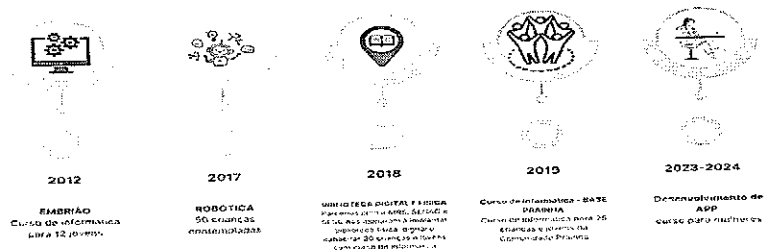
A Recorrente alega ter apresentado elementos suficientes para demonstrar sua capacidade técnica para execução do projeto, contudo, a análise dos autos revela que nota atribuída se baseou em avaliação técnica objetiva.

No exame do portfólio apresentado, não é possível identificar a concreta capacidade de atuação em grande escala, uma vez que a OSC não anexou ao plano de trabalho qualquer evidência de parcerias ou projetos externos similares, limitando suas comprovações a iniciativas realizadas exclusivamente em sua sede institucional, ao contrário disso, apresenta uma linha do tempo o que confirma a falta de evidência.



INSTITUTO CULTURAL, SOCIAL E ESPORTIVO NOVOS SONHOS
CNPJ: 24.419.125/0001-19

LINHA DO TEMPO – INFORMÁTICA E TECNOLOGIA – NOVOS SONHOS



Endereço: Rua Praia do Porequê, Nº 685
Bairro: Pae-Cara/Aldéa-Guarujá/SP – CEP: 11463-190
Telefone/Fax – (13) 991640363 E-mail – institutonovossonhos2@gmail.com

16

Seleção encontra pleno amparo nas informações constantes do plano de trabalho e estrita conformidade com os critérios editalícios, não havendo que se falar em subjetividade ou arbitrariedade na avaliação realizada.

2.3.2 – DO RELATÓRIO DE PONTUAÇÃO PARA FASE DE SELEÇÃO

Conforme apresentado pela OSC em seu recurso, no pedido de esclarecimento respondido pela Comissão, é informado que as atividades deverão ocorrer dentro do período letivo, conforme calendário escolar 2025 e

[Handwritten signatures and initials]



que o ano letivo de 2026 se iniciaria em fevereiro de 2026. Neste sentido, a não previsão de atividades com alunos para o ano letivo de 2026 ocasionou perda de pontuação da OSC.

Fazendo uso do item apresentado pela OSC em seu plano de trabalho, página 35 e 36, intitulado como "Indicadores Quantitativos e Qualitativos", este apresenta indicadores para metas estipuladas pela OSC, não atendendo às metas, indicadores e meios de verificação, estipulados no Termo de Referência do Chamamento, página 21 e 22, item II.

Conforme explicitado no Termo de Referência do Chamamento em questão, página 24 e 25, item 1 - Portfólio Técnico Pedagógico, em "Desdobramentos de cada item", é detalhado o que se considera abordagem STEAM. Neste quesito, a OSC não atende ao segundo tópico: "Utilização de problemas reais como partida para as aulas", não contemplando plenamente a abordagem STEAM, justificando a perda de pontuação.

2.3.3 – DOS APONTAMENTOS DA CLASSIFICAÇÃO DAS OSCs LETRAS IGUAIS E ADONAI.

2.3.3.1 – OSC ADONAI

A Recorrente alega que o item 6.2 do plano de trabalho da OSC previa repasses por 13 meses, o que supostamente excederia o valor máximo da proposta.

No entanto, não foi possível localizar o item 6.2. Consta no documento apenas o item 6 - Cronograma de Desembolso, que estabelece de forma inequívoca a previsão de repasses financeiros distribuídos em 12 meses, sendo compatíveis com o valor total da proposta.

Quanto à referência a 13 meses, conforme abordado no item 2.2.3, trata especificamente do prazo de execução do projeto de meta, o que foi objeto de desconto na nota da Recorrida.

Vale ressaltar que o erro ocorreu somente na identificação da meta 1, não se mantendo nas ações a serem desenvolvidas, uma vez que contemplou corretamente o período de março de 2025 a fevereiro de 2026.

A divergência, por si só, não caracteriza vício capaz de levar à inaptidão da proposta, mas trata-se de irregularidade passível de penalização, assim, o parâmetro adotado pela Comissão mostra-se adequado e proporcional ao fato.

2.3.3.2 – OSC LETRAS IGUAIS

Alega a Recorrente que a OSC Letra Iguais fez a previsão, em seu plano de aplicação, para aquisição de equipamentos de cozinha e EPIs, e que esses itens seriam objetos estranhos à parceria. Neste ponto houve análise de razões idênticas no item 2.2.2, sendo assim, reiteramos a mesma manifestação.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

A Recorrente sustenta que a previsão contida no Projeto 4: Desenvolvimento de um Sistema de Irrigação Inteligente (ODS 12), em seu item 1.4 do plano de trabalho, que estabelece início em fevereiro/2026 e término em março/2026, tornaria a atividade inexecutável. Alega ainda que, em pedido de esclarecimentos, teria sido informada que as atividades deveriam ocorrer no ano letivo de 2025, devendo ser evitadas atividades no ano letivo seguinte.

Contudo, tal interpretação revela-se equivocada, a Comissão de Seleção respondeu de forma precisa ao questionamento formulado pela OSC, esclarecendo que as atividades complementares deveriam ser executadas dentro do período letivo de 2025, conforme calendário escolar, e que o ano letivo de 2026 teria início em fevereiro deste ano.

Em momento algum a Comissão afirmou que deveriam ser evitadas atividades no início do ano letivo subsequente, tratando-se, portanto, de conclusão particular da Recorrente, não respaldada pela resposta oficial. A interpretação equivocada da instituição é isolada, haja vista que todas as demais instituições participantes apresentaram propostas que continham a previsão de atividades no período letivo de 2026.

No que tange à alegação sobre eventual insuficiência de alunos matriculados no início de 2026, com risco de desperdício de recursos públicos, cumpre salientar que todas as propostas apresentadas, inclusive a da própria Recorrente, foram elaboradas com base na capacidade máxima de atendimento. Caso se acolhesse tal argumento, todas as propostas seriam inexecutáveis. Neste sentido, bem lembrado pela recorrida Letras Iguais em suas contrarrazões ao tratar da devolução de eventuais recursos não utilizados na execução do plano de trabalho.

3. CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas acima, a Comissão de Seleção mantém as análises e pontuações estabelecidas para os planos de trabalho apresentados pelas organizações interessadas, conforme resultado definitivo anexo.

Por fim, nos termos do §4º, do artigo 65, do Decreto nº 18.299/19, encaminho os recursos para decisão da Sra. Secretária de Educação e Cidadania.

São José dos Campos, 28 de março de 2025.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

RESULTADO DEFINITIVO DE CLASSIFICAÇÃO

Edital de Chamamento Público – nº 02/2025

Secretaria de Educação e Cidadania

Processo Administrativo nº 521/2025

Nº DA PROPOSTA	NOME DA OSC	NOTA OBTIDA	STATUS DE CLASSIFICAÇÃO
01	Associação Instituto Letras Iguais	19,00	CLASSIFICADA
02	Instituto Social e Educacional ADONAI	17,00	CLASSIFICADA
06	Instituto Esportivo do Vale do Paraíba - IEVP	13,50	CLASSIFICADA
04	OSC Novos Sonhos	9,5	DESCCLASSIFICADA ¹
05	OSC Instituto Royale	-	DESCCLASSIFICADA ²
02	OSC Instituto Muda Brasil	-	DESCCLASSIFICADA ³

São José dos Campos, 28 de março de 2025.

¹ Em razão da nota, conforme previsto no item IX, Anexo I, do Edital

² deixou de apresentar os documentos previsto no item 11.1, do edital, em pendrive, conforme previsto nos itens 1.5 e 11.2

³ OSC indicou o per capita 1 como duas vezes por semana e o per capita 2 como uma vez por semana, o que diverge das diretrizes estabelecidas no Edital, prejudicando o cronograma de desembolso e o plano de aplicação de recursos, ao aplicar os valores indicados pela OSC para os per capita 1 e 2, conforme a fórmula prevista no item VII do Anexo I do Edital, o valor total da proposta ultrapassaria o limite máximo estabelecido no item 6.2 do Edital